



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 07 / 04 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001638/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 200204759
RECORRENTE : CÉJUL E A.F.DE SOUZA PEDRAS
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Rejeitada a Preliminar de Nullidade. Descaracterizada a natureza dolosa referida pelo autuante. Prossegue a falta de recolhimento do imposto apontada na Inicial. Autuação Parcialmente Procedente. Decisão arrimada nos artigos 56, inciso V c/c art.73 e art. 74 e penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "c", todos do decreto 24.569/97.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a empresa agiu em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a evitar o pagamento do imposto devido. Consta ainda que a empresa emitiu notas fiscais de saídas, que deixando de escriturá-las, não recolheu o ICMS devido, no valor total de R\$ 6.140,53 (seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos),

f

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, o Termo de Notificação, os Editais de Intimação nºs 18 e 23/02, cópias de notas fiscais de saídas, Relatório de Levantamento de notas fiscais de saídas não escrituradas e Requerimento.

O contribuinte foi notificado por meio de edital de intimação que, expirado o prazo para recolhimento espontâneo, foi lavrado o presente auto de infração. Requer a suspensão do referido edital e reabertura de novo prazo, mas sua solicitação é indeferida pela diretora do Nezat Sobral.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação, entendendo que não houve caracterizado a fraude, mas subsiste a falta de recolhimento do imposto constatada pelo autuante.

No recurso interposto, a empresa utiliza-se dos mesmos argumentos da peça impugnatória, tentando nulificar a ação fiscal, alegando que foi cerceado seu direito de defesa, visto que o seu Contador não fora intimado, ocasionando a perda da espontaneidade para o recolhimento do imposto devido sem a multa.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta procuradoria Geral do Estado, discorda do entendimento do julgador singular, sugere o conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, dando provimento àquele e negando a este, para que seja reformada a decisão exara em 1ª instância para procedência do feito fiscal.

É o relatório.

DEMONSTRATIVO:

ICMS.....R\$	6.140,52
MULTA.....R\$	6.140,52
TOTAL.....R\$	12.281,04



VOTO DO RELATOR

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter deixado de escriturar notas fiscais de saídas, resultando na falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 6.140,52.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, visto que o autuante realizou as intimações, conforme o previsto na legislação em vigor (Decreto nº 25.468/99), portanto não há nulidade a ser declarada.

Concordo com o julgador singular, quando acata que não houve fraude, pois não restou materialmente provado a presença de dolo entre as partes. Outrossim, permanece a falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos estabelecidos na legislação.

Vale salientar que, são irrelevantes os argumentos levantados pela recorrente quanto ao cerceamento do seu direito de defesa, haja vista os fatos constantes nos autos, tendo o contribuinte ensejado a modalidade de intimação praticada pelo autuante.

Então me resta, em face de todas as observações efetuadas, no que tange a apreciação da matéria e entendendo que não transcorreu o cerceamento de defesa como também a intenção dolosa da empresa, ratificar a falta de recolhimento do imposto noticiada no relato inicial.

Isto posto, voto para o conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

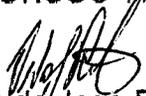


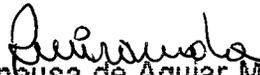
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e A. F. DE SOUZA PEDRAS e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

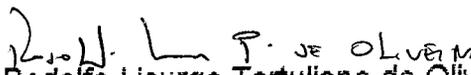

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

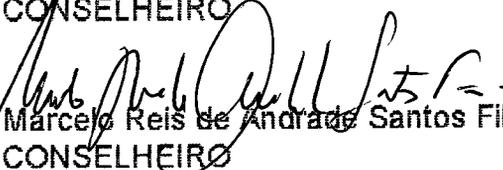

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Pl José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO